



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.003271/99-17
Recurso n.º : 301-123484
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FIRMO LUIZ DE MELO SOUSA
Recorrida : 1ª.CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA – COMPROVAÇÃO - REGIMENTO INTERNO. - Na hipótese de que trata o inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente. Não atendido tal pressuposto, é inadmissível o Recurso Especial, não podendo ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10120.003271/99-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

Recurso n.º : 301-123484
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FIRMO LUIZ DE MELO SOUSA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima indicada, conforme se contata do Acórdão nº 301-29.975, de 20/09/2001, conforme Ementa que se transcreve:

“ITR/96. VTNm. REVISÃO. LAUDO

Pode ser revisto o Valor da Terra Nua contestado com base em laudo de avaliação que atenda às exigências legais, especialmente a especificação das fontes de pesquisa dos valores e sua comprovação.

MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, constante de sua intimação, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou notificação de lançamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARCIALMENTE.”

Insurgiu-se então a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, pretendendo a reforma do referido Acórdão, conforme Recurso tempestivo (fls. 66/72), com a finalidade de que seja restabelecida a Decisão de primeira instância, exclusivamente no que diz respeito ao VTNm aplicado.

Processo n.º : 10120.003271/99-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

Trouxe, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.075, de 21.02.2002, proferido pela C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, assim retrata:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTN m/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm.

A autoridade julgadora poderá, rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no Crea.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE”

Regularmente notificada do Recurso Especial em comento, conforme documentos às fls. 79/80, o Contribuinte não se manifestou a respeito.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após ciência regulamentar da D. Procuradoria (fls. 83), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o DESPACHO de fls. 84, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.003271/99-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os aspectos relacionados aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, para conhecimento do Recurso Especial de que se trata.

No que diz respeito ao prazo para sua apresentação, fácil é de se concluir pela tempestividade do mesmo, uma vez que a ciência do Acórdão atacado pela I. Recorrente deu-se no dia 12.96.2003 (rodapé de fls. 65), tendo sido dado entrada no Recurso, na secretaria do 3º Conselho, no dia 24/06/2003 (carimbo com recibo e assinatura no doc. de fls. 66).

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial estabelecida no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim no art. 32, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998 e posteriores alterações, entendo que a I. Recorrente não logrou fazer a devida comprovação.

Com efeito, em momento algum o R. Acórdão atacado entra no tema objeto do Recurso Especial, ou seja, a respeito da necessidade, ou não, de que o Laudo Técnico apresentado com a finalidade de reduzir o VTNm aplicado na apuração do valor tributável do imóvel, seja emitido com obediência às normas ditadas pela ABNT.

Está equivocado, portanto, o entendimento estampado no R. Recurso Especial em epígrafe, que em seu primeiro parágrafo assevera:



Processo n.º : 10120.003271/99-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

“1. A divergência jurisprudencial no presente processo cinge-se a saber se pode ser admitido ou não laudo técnico de avaliação de imóvel rural que não obedeça as normas previstas pela ABNT para fins de revisão do VTN mínimo.”

De fato, o Acórdão trazido por cópia, como paradigma, fixa o entendimento de que o Laudo Técnico em desacordo com a NBR 8799 da ABNT é elemento de prova insuficiente para a finalidade mencionada – revisão do VTNm aplicado.

Todavia, o entendimento estampado no R. Acórdão recorrido foi no sentido de que o Laudo apresentado junto ao Recurso Voluntário é bom o suficiente para atender ao pleito da Recorrente, sem nada mencionar com relação às citadas normas da ABNT.

Veja-se, a propósito, os dois únicos parágrafos contidos no Voto condutor do Acórdão atacado, com relação à matéria objeto do litígio – VTNm :

“ A Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, autoriza a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, condicionando-a à apresentação de laudo técnico em conformidade com as exigências legais.

A decisão recorrida rejeitou as alegações do contribuinte, fundamentalmente pela insuficiência do laudo que instruiu a impugnação. O recurso sob exame foi instruído com laudo que atende às determinações legais, explicitando as fontes de pesquisa e comprovando os valores dela constantes, como se vê às fls. 41 a 54, suprimindo as deficiências do laudo que acompanhou a impugnação, notadamente no que diz respeito



Processo n.º : 10120.003271/99-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

ao valor. Assim, deve a mesma ser reformada, para que se adote, no lançamento, o valor constante do novo laudo, acrescido dos valores correspondentes às áreas de pastagem nativa e às de preservação permanente, cuja dedução, para fins de cálculo do VTN, não está prevista na Lei 8.847/94, como assinalou com precisão a autoridade recorrida.”

Como se constata, nada foi dito nesta Decisão que possa ensejar entendimento diverso daquele estampado no Acórdão paradigma trazido pela Recorrente. Não se falou, em momento algum, que o Laudo, mesmo não estando elaborado segundo as normas da ABNT, deva ser aceito para fins de redução do VTNm.

Assim sendo, em que pese a respeitável fundamentação desenvolvida pela I. Recorrente em sua Apelação em epígrafe, forçoso se torna reconhecer que não logrou atender ao que determina o Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que o Acórdão trazido à colação como paradigma não contempla entendimento divergente daquele contido no R. Acórdão recorrido.

Como é sabido, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, assim dispõe:

“Art 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - ...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

“Art. 7º ...

...

Processo n.º : 10120.003271/99-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.239

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado....., e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.”

Por todo o exposto, alternativa não resta a este Relator senão a de propor que não se conheça do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por ausência de um dos indispensáveis pressupostos de admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

